



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 10 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO: 088/2024

ASSUNTO: Cotação nº 003/2024

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

A Procuradoria-Geral do Município, em análise da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, contida na Cotação nº 003, datada de 19/01/2024, para **contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para prestação de serviços voltados para área educacional, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, constatamos o seguinte:

A Cotação nº 003/2024 encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização dos serviços, condições de pagamento, prazo de validade da proposta e do preço, forma, prazo, data, local e horário da prestação dos serviços e responsabilidades das partes (fls. 01/05); Estudo Técnico Preliminar – ETP emitido pela secretaria requisitante do pedido (fls. 06/12), Plano Plurianual (PPA) 2024 (fls. 13), Mapa de Risco (fls. 14/19), Solicitação de Orçamento (fls. 20/27), Orçamento/Proposta Técnica de Prestação de Serviços (fls. 28/36).

Constam no processo os atos e procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como: Cópia do Contrato Social Consolidado (fls. 37/59), Cópia do documento de identificação do responsável legal da empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls.60), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ (fls. 61); Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 62), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 63); Certidão de Débitos Tributários Negativa do Estado de Minas Gerais (fls. 64), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 65), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 66); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (fls. 67), Certidão Simplificada emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 68), Alvará de Licença, Localização e Funcionamento (fls. 69/70), Cópia dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa contratada (fls. 71/81), Declaração de inexistência de fato impeditivo emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 82), Declaração de cumprimento do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21 emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 83); Declaração que nenhum



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

dirigente, gerente ou sócio, responsável técnico, membro do corpo técnico ou administrativo da empresa, pertence ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Curvelo emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 84), Declaração de inexistência de fato impeditivo emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 85), Declaração de cumprimento do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21 emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 86); Declaração que nenhum dirigente, gerente ou sócio, responsável técnico, membro do corpo técnico ou administrativo da empresa, pertence ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Curvelo emitida pelo responsável legal da empresa (fls. 87), Dados Complementares da empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 88); Documentação e comprovantes de registro e regularidades do corpo técnico da empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 89/134); Autenticidades das certidões (fls. 135/137), Relação de Fornecedores (fls. 138), Relação de Fornecedores e Certidões (fls. 139), Mapa Sintético do Balizamento (fls. 140/144); Despacho do Departamento de Suprimentos, indicando Inexigibilidade de Licitação, artigo 74, inciso III com posterior confecção de Contrato (verso fls. 144); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pelo Secretário de Fazenda (fls. 145), Despacho datado de 19/02/2024 emitido pelo Controle Interno (fls. 146), Despacho datado de 20/02/2024 emitido pela Procuradora-Geral do Município (verso fls. 146), Despacho datado de 27/02/2024 emitido pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 147/152), Ofício nº 028/2024/SC datado de 14/03/2024 (fls. 153/154), Certidão datada de 15/03/2024 emitida pelo Departamento de Suprimentos (fls. 155), Relatório Sintético para Conferência (fls. 156/160), Certidão datada de 22/03/2024 emitida pela secretaria requisitante do pedido (fls. 161), Ofício nº 029/2024/SC datado de 22/03/2024 (fls. 162/166), Estudo Técnico Preliminar - EPP retificado (fls. 167/183), Mapa de Risco retificado (fls. 184/189), Termo de Referência retificado (fls. 190/213), Declaração de Disponibilidade Técnica Profissional emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 214); Orçamento/Proposta Técnica de Prestação de Serviços atualizado (fls. 215/220), Cópia de Notas Fiscais utilizadas para comprovação do valor de mercado da prestação dos serviços (fls. 221 a 223), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 224/226); Certidão de Débitos Tributários Negativa do Estado de Minas Gerais (fls. 227), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 228), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 229); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (fls. 230), Relação de Fornecedores e Certidões (fls. 231), Certidão datada de 28/03/2024 emitida pela secretaria requisitante do pedido (fls. 232), E-mail datado de 28/03/2024 enviado pela secretaria requisitante do pedido à contratada (fls. 233), Certidão de Registro e Regularidade - PJ nº 19/2024/CRA-MG da empresa **MINAS MAIS**



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP (fls. 234); Declaração de cumprimento ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 235), Declaração de cumprimento ao disposto no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 emitida pela empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP** (fls. 236), Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CREA/MG (fls. 237/238), Certidão de Responsabilidade Técnica - CREA/MG (fls.239), Relação dos Itens (fls. 240/247), Relação de Dotações Orçamentárias (fls. 248/252), Reserva de Dotação nº 00343 datada de 10/04/2024, devidamente assinada pela responsável (fls. 253).

I - DO MÉRITO

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para prestação de serviços voltados para área educacional, em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Pois bem, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a função da Procuradoria-Geral do Município é prestar consultoria sob o aspecto jurídico das demandas. Nesse sentido, não é competência da Procuradoria-Geral do Município exercer qualquer juízo de valor no tocante à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública e seus Gestores, posto que tal juízo é competência intrínseca destes Gestores.

Por conseguinte, o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pelo órgão demandante) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
- ✓ Decreto Municipal nº 5713 de 28 de Dezembro de 2023.

Logo ao seu início, precisamente no art. 2º, inciso V, a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a “serviços técnico-profissionais especializados”, de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma.

Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desse modo, tal como admitiu o poder constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei nº. 14.133/2021.

A presente manifestação, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de consultoria e assessoria para prestação de serviços voltados para área educacional, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

[...]



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o procedimento licitatório visa proteger o interesse público, o princípio da isonomia entre os participantes, e ainda, busca evitar atos imorais praticados no âmbito administrativo. Assim, as hipóteses em que não são obrigatórias a realização de licitação são verdadeiras exceções e estão previstas na Lei nº 14.133/2021, dentre elas a **contratação direta** (art. 72) por **inexigibilidade licitação** (art. 74).

Destaca-se que **a ausência de licitação não exige a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa** e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na nova lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, afastou a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, fato este, devidamente demonstrado nos autos.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a **todos** os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

É por esta razão que a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, uma vez que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Portanto, a razão que a Administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de todos os outros disponíveis. Esta decisão resulta da competência discricionária de que é investido o Agente Público.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Ressalte-se, na aludida competência discricionária, o administrador público encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor. Neste cenário, a competência discricionária revela um elemento de extrema relevância para caracterizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, em detrimento de outros com similar capacitação.

III - DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos constata-se que o contratado apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preços adequar-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de serviços de assessoria e consultoria para prestação de serviços voltados para área educacional, na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Inexigibilidade de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, devido à inviabilidade de competição, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e elaborado contrato de prestação de serviços e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

**AUTORIZA O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP**

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, contida na Cotação nº 003 - Processo nº 020/2024, datado de 10/04/2024, Parecer nº 088/2024, da Procuradoria do Município, **AUTORIZO** nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, o ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, destinada a contratação da empresa **MINAS MAIS TECNOLOGIA ASSESSORIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.395/0001-24, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 293, Apto. 101, Centro, Ubá/MG, CEP: 36.500-027, Telefone: (32) 99926-4952, e-mail: licitacao@minasmaistec.com.br, neste ato representado pelo Sr. Valtair Francisco Grossi, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG-13.xxx.xx3 – SSP/MG e CPF nº 075.xxx.xxx-47, com endereço comercial na Rua Quinze de Novembro, nº 293, Apto. 101, Centro, Ubá/MG, CEP: 36.500-027, Telefone: (32) 99926-4952, e-mail: licitacao@minasmaistec.com.br, ao custo total de **R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**, durante a vigência contratual de 05 (cinco) anos, sendo o pagamento parcelado/mensal, em até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal dos serviços, devendo o pagamento ser creditado no Banco do Brasil, Agência nº 9133-2, Conta Corrente nº 1470-2, com prazo contratual de **05 (cinco) anos**, contados a partir da data da assinatura do contrato, em conformidade com o artigo 106, da Lei nº 14.133/21; tendo como fiscais administrativos e responsáveis pelo recebimento provisório e definitivo dos serviços os servidores: Maria Cristina Soares da Fonseca - CPF: 110.xxx.xxx-66, Michelle Enoia C. Marques – CPF: 981.xxx.xxx-15 e Paulo Henrique Pinheiro Lima – CPF: 014.xxx.xxx-80; Gestor: Alessandro Gomes Soares - CPF: 011.xxx.xxx-12; por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o art. 71, III da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para prestação de serviços voltados para área



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

educacional, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, uma vez que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Curvelo/MG, 10 de abril de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

PARECER INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Analisando o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para prestação de serviços voltados para área educacional, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, a Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob os aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pela autoridade consulente) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº. 14.133/21, em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Inexigibilidade de Licitação foi autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei, no prazo legal.

Tratando-se de prestação de serviço, foi formalizado o instrumento de contrato com as formalidades exigidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 e publicado o seu extrato nos termos do art. 94 da referida lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6